



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022575-67.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BARBARA CARVALHO MENDONÇA, são apelados/apelantes ELASHOPP.COM LTDA e FABRÍCIO JOSÉ SILVA - MEI e Apelado IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022575-67.2023.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL

MAGISTRADA: DRA. LARISSA GASPAR TUNALA

APELANTE: BARBARA CARVALHO MENDONÇA

APELADA: ELASHOPP.COM LTDA

Voto nº 17566

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR MORAIS. Uso indevido de marca. Fixação em R\$ 10.000,00. Manutenção. Razoabilidade e proporcionalidade. Dúplice caráter da indenização. Precedentes da C. Câmara.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de apelação contra r. sentença a fls. 148/156, que condenou a apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, ao pagamento de indenização por danos materiais, aferíveis em liquidação, e, finalmente, a se abster de utilizar a marca da autora. Em razão da sucumbência, a ré apelante foi ainda condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

2. Inconformada, a ré requer a reforma, consoante razões a fls. 159/166. Alega que o valor fixado a título de danos morais é desproporcional, devendo ser reduzidos, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Aduz que não há prova do dano moral. Assevera que configurando enriquecimento sem causa do Apelado, em contrariedade ao disposto no artigo 944 do Código Civil.

3. O recurso é tempestivo, foi preparado (fls. 167) e há resposta. Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E.

Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta parcial.

5. Inicialmente, registro que, na esteira da jurisprudência pacificada desta C. Câmara e do C. STJ, em se tratando de infração marcária, os danos morais são presumidos, ou seja, *in re ipsa*. A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, condenando a ré a abster-se de utilizar indevidamente o conjunto-imagem dos postos "Ipiranga" e ao pagamento de indenização por danos morais. A recorrente alega a não violação do trade dress e a inexistência de concorrência. II. Razões de Decidir O conjunto-imagem dos produtos e serviços, conhecido como trade dress, visa proteger a identidade visual no mercado consumidor. A proteção encontra fundamento na vedação à concorrência desleal. A utilização indevida do trade dress pela ré está comprovada, evidenciando a possibilidade de associação indevida pelos consumidores e desvio ilícito de clientela. O dano moral é presumido em casos de violação de marca ou trade dress, dispensando a prova do efetivo prejuízo, conforme jurisprudência do STJ. Danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00, aquém do entendimento jurisprudencial para a hipótese. Descabida a reformatio in pejus, uma vez que a autora não se insurgiu contra o valor. III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013478-21.2024.8.26.0001; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Portanto, constatada a contrafação, há presunção de danos morais, restando apenas a sua quantificação.

Quanto à indenização por danos extrapatrimoniais, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que o valor *"deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."*¹

Nesse diapasão, segue trecho da célebre obra de RUI STOCO: *"Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido"*.²

Desta forma, na quantificação do valor a ser arbitrado a título de reparação por danos morais devem ser analisadas as suas funções compensatória e pedagógica.

Observadas suas funções, demonstra-se justa a quantia de R\$ 10.000,00.

Trata-se de montante adequado e razoável, cumprindo bem tanto a função punitiva do agente quanto a compensatória em relação à vítima. Além disso, o valor arbitrado não é desproporcional nem implicará enriquecimento sem causa, considerada, ainda, a capacidade econômica das partes.

Registro que, na esteira do quanto consta da r. sentença, a atualização monetária deve se dar pelo índice IPCA-IBGE,

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., p. 125.

² Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª ed., p. 1.668.

nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC-02, e os juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (cfr. previsão do art. 406, § 1º, do CC-02), nos termos da alteração promovida pela Lei n. 14.905/2024.

6. Mantida integralmente a r. sentença, em razão do desprovimento integral do recurso, é o caso de majorar os valores dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR